

MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA E DO COMÉRCIO - MIC
INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E
QUALIDADE INDUSTRIAL – INMETRO

Portaria INMETRO/DIMEL/Nº 031, de 29 de junho de 1990.

O Diretor de Metrologia Legal do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, no exercício da delegação de competência outorgada pelo Senhor Presidente do INMETRO, através da Portaria nº 085 de 04/06/1990, conferindo-lhe as atribuições dispostas no item 4.1, alínea "g", da Regulamentação Metrológica aprovada pela Resolução nº 11 de 12 de outubro de 1988, de CONMETRO, resolve:

Aprovar, para indicação de massa, o modelo MAX-16, de dispositivo indicador eletrônico digital, marca PRESFLUXO, bem como as instruções que deverão ser observadas quando de sua instalação em instrumentos de pesagem.

1 CARACTERÍSTICAS DO MODELO:

1.1 Fabricante: Presfluxo Indústria e Comércio de Equipamentos Eletrônicos Ltda.

Endereço: Av. do Imperador, 3835, Bairro Limoeiro, São Paulo - SP

1.2 Descrição: Dispositivo indicador, eletrônico cujo funcionamento está baseado no princípio de um microprocessador analógico - digital.

1.3 Marca: PRESFLUXO

1.4 Modelo: MAX-16

1.5 Número máximo de divisões: 12 000

1.6 Indicações fornecidas:

1.6.1 Massa medida: Indicada por meio de até 6(seis) dígitos luminosos, com menor divisão possível de 20g, 50g, 100g, 200g, 500g, 1 kg, 2 kg, 5 kg ou 10 kg.

1.6.2 Sobrecarga: Indicada através da visualização do valor da massa medida, piscando intermitente, significando que a carga aplicada é superior a capacidade máxima programável do dispositivo Indicador.

1.6.3 Subcarga: Indicada através da visualização do valor do alívio na célula de carga, antecedido do sinal negativo, significando alteração na mesma.

1.6.4 Legenda: TARA, quando iluminada indica que no resultado da medição está subtraído o valor da tara.

1.7 Dispositivos complementares:

1.7.1 Teclas:

a) H - para solicitar a indicação da hora, no visor da massa medida, enquanto permanecer o acionamento da mesma;

b) L - para limpar as informações da memória do instrumento;

c) T - para memorização do valor da tara até a carga máxima programada;

d) A - para complementar as funções de data, quando acionada a tecla 1; de hora, quando acionada a tecla 2; de placa do veículo (no caso do instrumento de pesagem ser do tipo rodoviário) , quando acionada a tecla 3 ;de tara e peso bruto, via teclado, quando acionada as teclas 4 e 5, respectivamente; e para desativar a operação de tara, quando acionada a tecla T;

e) r - para acionar o dispositivo impressor, opcional;

f) Z - para zerar o dispositivo indicador; e

g) de 0(zero) a 9 (nove) - para seleção das funções: tara, peso bruto, data, hora e nº da placa do veículo.

1.7.2 Dispositivo de ajuste de zero, do tipo semi-automático: o qual indica o valor de zero, quando o desvio de zero ultrapassar $\pm 0,25$ do valor da menor divisão programada.

1.7.3 Dispositivo de tara semi-automático, do tipo subtrativo: quando acionado indica, após retirada a carga da balança, o valor da tara com sinal negativo.

1.7.4 Dispositivo de predeterminação da tara.

2 FORMA E ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS:

2.1 Conforme memorial descritivo e desenhos constantes do processo nº 26 401 001 190/89.

3 RESTRIÇÕES:

3.1 O dispositivo indicador eletrônico digital, modelo MAX-16 terá uso interditado em instrumentos de pesagem utilizados nas vendas diretas ao público.

3.2 Todo instrumento de pesagem novo, que utilize o dispositivo indicador eletrônico digital, modelo MAX-16, deve ser objeto de aprovação de modelo.

3.3 Todo Instrumento de pesagem, em utilização, que tenha seu dispositivo indicador Substituído pelo dispositivo indicador eletrônico digital, modelo MAX-16, deve ser objeto de aprovação de modelo ficando a modificação, sujeita a prévia autorização do fabricante do instrumento original.

3.4 Todo instrumento de pesagem, em utilização, que seja modificado com a adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo MAX-16, está isento da exigências de aprovação de modelo, estando porém sujeitas a uma verificação eventual, quando de sua modificação.

3.5 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital modelo MAX-16, em instrumentos de pesagem, em utilização a carga máxima e a menor divisão do instrumento modificado não devem exceder a carga máxima e a menor divisão do instrumento original.

3.6 Quando da adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital modelo MAX-16, em instrumento de pesagem em utilização, a carga mínima será estabelecida em função da menor divisão do instrumento original.

3.6.1 O valor da carga mínima será determinado pela expressão $25d$, sendo "d" a menor divisão.

4 INSTALAÇÃO:

4.1 A instalação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo MAX-16, em instrumento de pesagem, em utilização, será executada sob responsabilidade de firma autorizada pelo INMETRO, a qual estará obrigada a selar os pontos de lacração previstos na presente Portaria.

4.2 O responsável pela instalação deverá encaminhar no prazo máximo de 7(sete) dias, ao Órgão Metrológico da Jurisdição, informações quanto a adaptação efetuada indicando a marca, modelo e características metrológicas do instrumento modificado.

5 INSCRIÇÕES OBRIGATÓRIAS:

5.1 O dispositivo eletrônico digital aprovado pela presente Portaria deverá trazer, em sua parte frontal, placa de identificação contendo as seguintes informações:

a) marca ou nome do fabricante;

b) endereço do fabricante;

c) designação do modelo;

- d) nº máximo de divisões;
- e) nº de série e ano de fabricação;
- f) nº da Portaria de Aprovação do Modelo;
- g) interditado para vendas direta ao público.

5.2 A placa de identificação dos instrumentos de pesagem, em utilização que tenham recebido a adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo MAX-16, não pode ser retirada.

5.3 Quando da instalação do dispositivo indicador eletrônico digital modelo MAX-16, em instrumentos de pesagem, em utilização, o responsável pela adaptação deverá afixar no instrumento modificado placa de identificação contendo os seguintes dizeres:

- a) nome e endereço do responsável;
- b) CGC do responsável;
- c) nº do registro no Órgão Metrológico;
- d) carga máxima após adaptação;
- e) carga mínima após adaptação; e
- f) menor divisão após adaptação.

6 CONTROLE METROLÓGICO:

6.1 Os instrumentos de pesagem, novos, que utilizam o dispositivo indicador eletrônico digital, modelo MAX-16, serão objetos de aprovação de modelo, verificações e tolerâncias, conforme Portaria MTIC nº 63/44 e normas de procedimentos pertinentes.

6.2 Os instrumentos de pesagem, em utilização, que tenham seu dispositivo indicador substituído pelo dispositivo indicador digital, modelo MAX-16, serão objetos de aprovação de modelo, verificações e tolerâncias, conforme Portaria MTIC nº 63/44 e normas de procedimentos.

6.3 Os instrumentos de pesagem em utilização que tenham recebido a adaptação do dispositivo indicador eletrônico digital modelo MAX-16 serão objetos das seguintes verificações:

6.3.1. Primeira verificação: Será efetuada após a modificação e consistirá na realização dos ensaios previstos no item 1.0.5 da Portaria MTIC nº 63/44 – admitidas as tolerâncias previstas na alínea "a" do item 1.0.3 da referida Portaria.

6.3.2 Verificações periódicas: Serão efetuadas anualmente e consistirão na realização dos ensaios previstos no item 1.0.5 da Portaria MTIC nº 63/44, admitidas as tolerâncias previstas na alínea "a" do item 10.3 da referida Portaria.

6.4 Nos instrumentos de pesagem dotados de 2 (dois) dispositivos indicadores, a divergência máxima entre as indicações não deverá exceder ao valor absoluto do erro máximo tolerado para a massa a ser medida.

6.5 A marca de verificação, identificadora do Órgão Metrológico e do ano da execução do exame, será aposta na parte frontal do(s) dispositivo(s) Indicador (es).

7 SELAGEM:

7.1. A selagem de instrumento de pesagem dotado do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo MA-16, obedecerá o seguinte plano de localização:

S1 - na tampa do módulo do dispositivo indicador eletrônico;

S2 - na tampa do cabo condutor da célula de carga com o dispositivo indicador eletrônico digital;

S3 - na tampa da caixa de proteção da ligação da célula de carga com o instrumento de pesagem.

8 DESENHOS ANEXOS PRESENTE PORTARIA:

8.1 Vista frontal do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo MAX-16.

8.2 Vista posterior e detalhe do S1 do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo MAX-16.

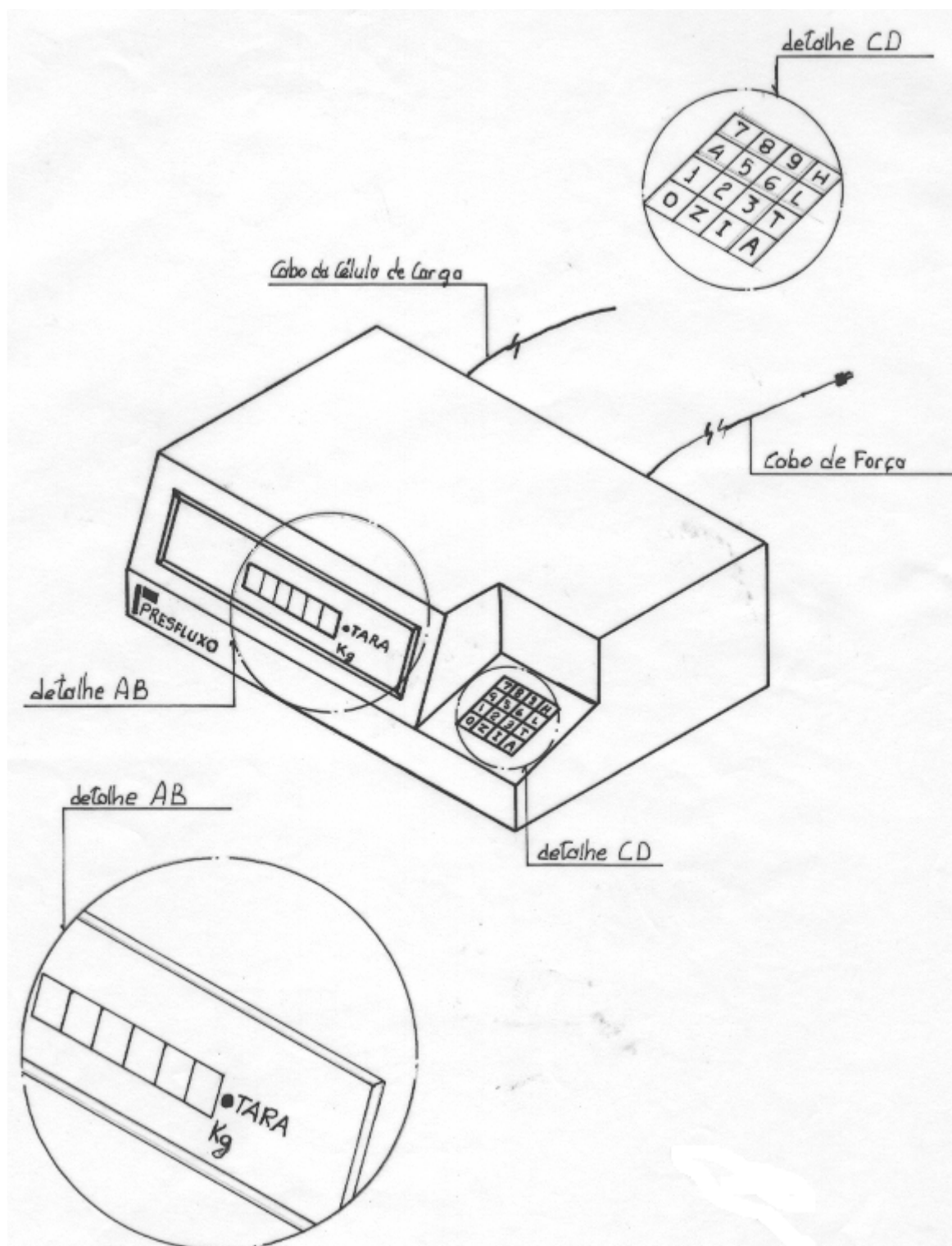
8.3 Vista posterior e detalhe do S2 do dispositivo indicador eletrônico digital, modelo MAX-16.

8.4 Detalhe de S3 da caixa de proteção da ligação da célula de carga com o instrumento de pesagem original.

9 ENTRADA EM VIGOR:

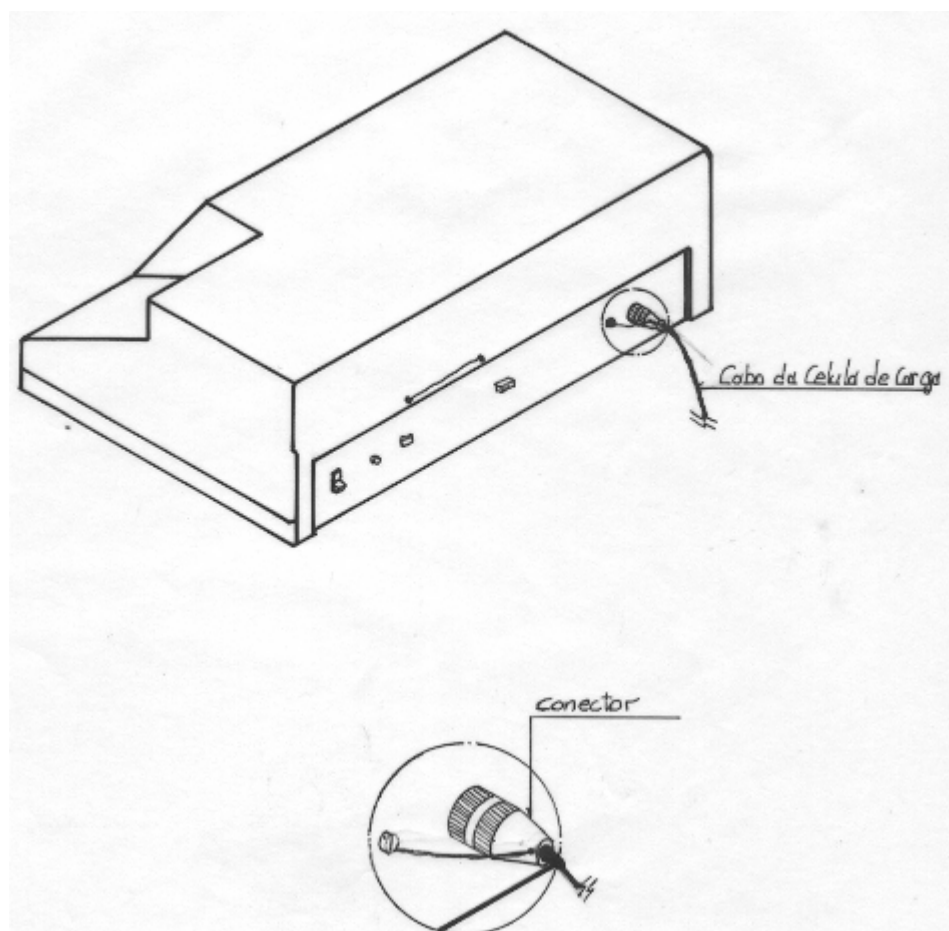
9.1 Esta Portaria entrará em vigor na data de sua assinatura.

Jorge de Almeida Diniz
Diretor de Metrologia Legal



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 031 DE 29 DE JUNHO DE 1990

	FABRICANTE:	COTAS EM:
	PERSFLUXO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA	
	VISTA FRONTAL DO DISPOSITIVO INDICADOR ELETRÔNICO DIGITAL, MODELO MAX-16	ESCALA:
		ANEXO:
		1



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 031 DE 29 DE JUNHO DE 1990



FABRICANTE:

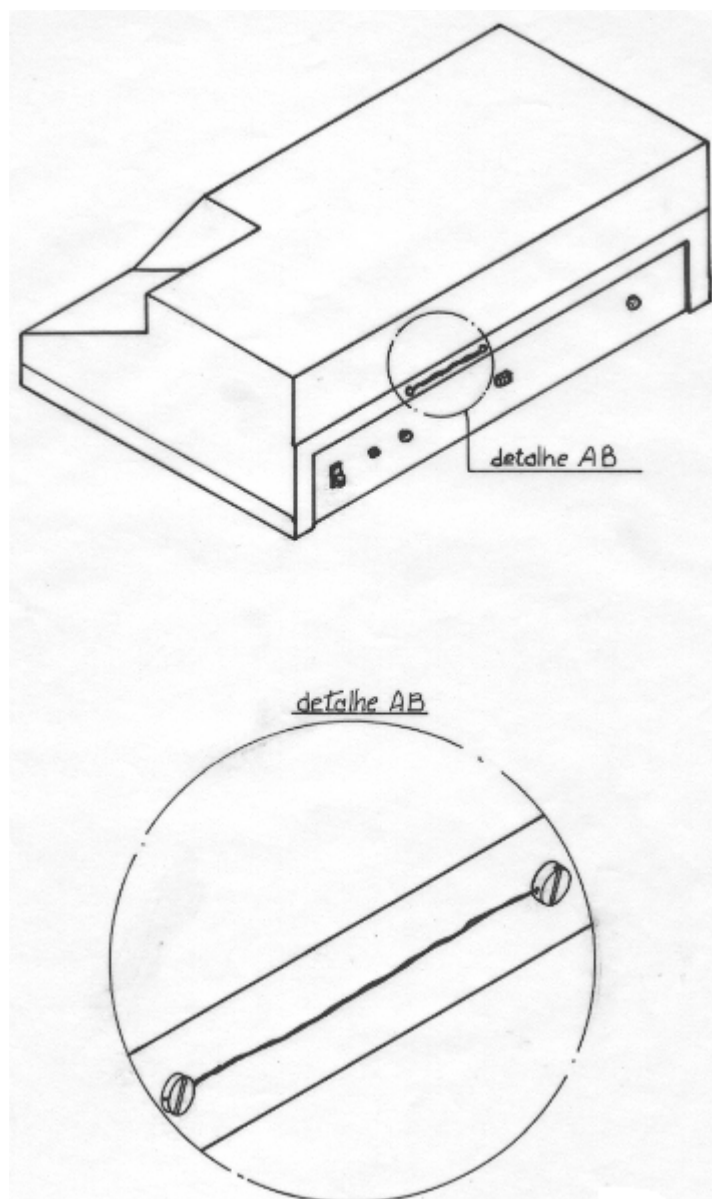
PERSFLUXO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA

COTAS EM:

VISTA POSTERIOR E DETALHE DO S1 DO DISPOSITIVO
INDICADOR ELETRÔNICO DIGITAL, MODELO MAX-16

ESCALA:

ANEXO:
2



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 031 DE 29 DE JUNHO DE 1990



FABRICANTE:

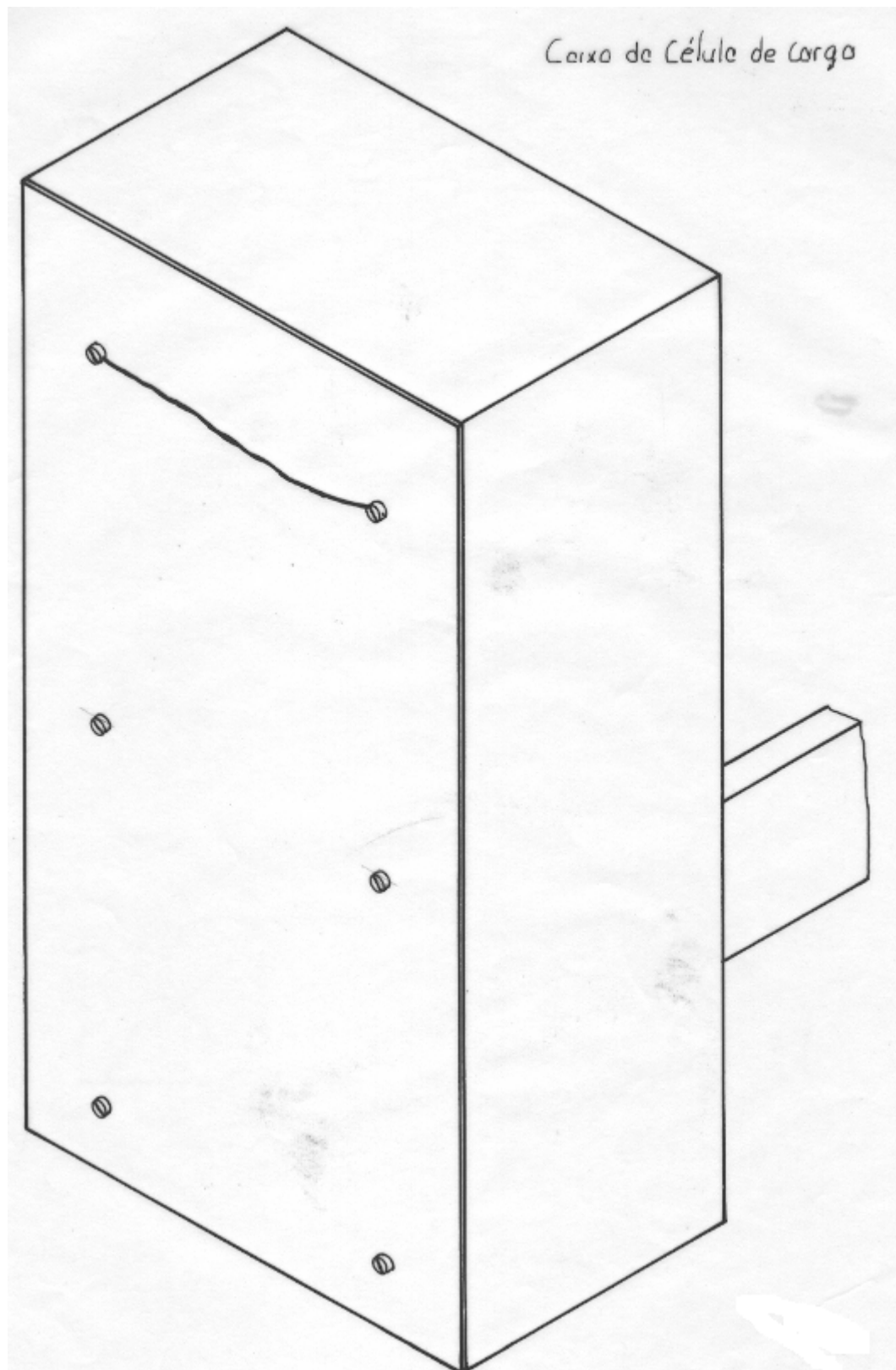
PERSFLUXO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA

COTAS EM:

VISTA POSTERIOR E DETALHE DO S2 DO DISPOSITIVO
INDICADOR ELETRÔNICO DIGITAL, MODELO MAX-16

ESCALA:

ANEXO:
3



DESENHO ANEXO À PORTARIA INMETRO/DIMEL Nº 031 DE 29 DE JUNHO DE 1990



FABRICANTE:

PERSFLUXO IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS
ELETRÔNICOS LTDA

COTAS EM:

DETALHE DE S3 DA CAIXA DE PROTEÇÃO DA LIGAÇÃO
DA CÉLULA DE CARGA COM O INSTRUMENTO DE
PESAGEM ORIGINAL

ESCALA:

ANEXO:
4